

VOTO
PROCESSO: 00065.014187/2013-05
INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Hora	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.014187/2013-05	647.751.158	0036/2013	Santarém/PA	12/07/2012	09:00	08/01/2013	11/01/2013	25/01/2013	22/04/2015	16/06/2015	R\$ 17.500,00	25/06/2015

Enquadramento: Artigo 36, §1º c/c art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

Infração: Não adequar o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em Inspeção Aeroportuária Periódica no Aeroporto de Santarém/PA, realizada no período de 10/07/2012 a 13/07/2012 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2012), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 021P/SIA-GFIS/2012, de 13/07/2012, constatou-se que a Administração Aeroportuária não adéqua o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual. Foi observado que não prestadas informações na Língua Brasileira de Sinais - Libras.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópias das páginas do RIA n. 021P/GFIS-SIA/2012, de 13/07/2012, em que se lista, no item 1.2 (fl. 02), a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - **Nulidade do AI por ausência de previsão legal** - que não há previsão legal para a aplicação de penalidade à autuada por entender que o art. 289 do CBA tem caráter genérico e não trata especificamente da conduta reprimida. Acrescenta que norma infralegal não pode criar obrigação em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II da CF/88;

II - **Ausência de razoabilidade e proporcionalidade** - que com a concessão de três aeroportos à iniciativa privada, seria necessária a participação de diversos órgãos e empresas na elaboração do novo Guia do Passageiro e a utilização do Guia atual para expedir informações em braille seria totalmente contrária ao princípio da economicidade e do interesse público, pois estar-se-ia efetuando gastos com a produção de guias desatualizados e que não contemplam um amplo conteúdo.

III - **Necessidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008, porém não fundamenta seu pedido.**

2.3. Por fim requer a nulidade e arquivamento do AI e reconhecidas todas as atenuantes que possam favorecer a autuada, em especial aquelas previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 42/50), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 36, §1º c/c art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta:

I - **Aplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica** - que a decisão de primeira instância foi proferida em 22/04/2015 quando a Resolução ANAC nº 009, de 5 de junho de 2007, que previa a conduta pela qual a Infraero foi autuada, já havia sido revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013. Dessa forma, entende que deve ser aplicado ao caso em comento o princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

II - **Reconhecimento da prática da infração** - que a empresa reconhece a realidade apontada pelo regulador porém sabe-se que o direito constitucional da ampla defesa dá o direito aos administrados de se defenderem como bem entender, não sendo lícito punir aquele que em sua defesa narra os fatos de forma diversa daquela que efetivamente ocorreu. Assim, o reconhecimento da prática da infração como atenuante, não pode ser interpretado de modo a identificá-lo como submissão do administrado ao enquadramento legal dado pelo regulador, tampouco condicionada à renúncia ao seu direito de defesa. Afirmar que a atenuante somente está presente quando se concorda com a tipificação atribuída pelo AI é afirmação desprovida de qualquer razoabilidade. Acrescenta que, negar ao administrado a possibilidade de discussão exclusivamente jurídica como condição para aplicação de circunstância atenuante, como ocorre no atual entendimento da ANAC é medida que vai de encontro com toda a lógica que determina e informa o processo administrativo.

III - **Adoção de providências voluntárias eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão** - que a Infraero solucionou a não conformidade tendo sido as instalações reservadas às pessoas que necessitam de assistência especial adequadamente sinalizadas com os Sinais para Informações a Pessoas em Aeroportos e Terminais Marítimos, o que comprova ter adotado as medidas necessárias para a correção da irregularidade. Se, ao ser detectada uma infração, qualquer medida adotada tendente à imediata correção de seus efeitos e de suas causas é interpretada como mero cumprimento da legislação (e, de fato, não deixa de ser), então a previsão da atenuante em debate é inútil. A precisão da atenuante está justamente na conduta da pessoa que, antes de decidido o processo, busca minorar as causas e consequência do fato originador da infração.

IV - **Inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - que esta atenuante foi negada sem a indicação da penalidade que teria sido aplicada à Infraero no ano anterior à ocorrência da infração. Indicou-se apenas o número de crédito no sistema sem apontar a conduta que o originou e o aeroporto autuado. Alega que nas sanções a serem aplicadas aos operadores de aeródromo, tal "penalidade" deve se referir a fato infracional ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorrer o fato objeto do processo sancionador, em face da interpretação restritiva da norma em Direito Sancionador e segundo o conceito de operador aéreo previsto no RBAC n° 153, aprovado pela Resolução n° 240/2012. Acrescenta que a operação de um aeroporto, embora orientada pela mesma pessoa jurídica (Infraero), não se liga materialmente à operação de outro aeroporto, administrada e operacionalizada por corpo técnico distinto. Assim entende que, considerando que a Infraero administrar e operar mais de um aeroporto de grande porte no país, estaria sendo punida com mais rigor que as demais administradoras de aeroportos.

2.6. Assim, requereu o reconhecimento da "abolitio infracciones" promovida pela edição da Resolução n° 280/2013 e o reconhecimento das circunstância atenuantes, reduzindo a multa aplicada ao seu mínimo legal.

2.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Não adequar o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual** - A infração foi verificada *in loco* durante Inspeção aeroportuária no Aeroporto de Santarém/PA, em 12/07/2012. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c §2° do artigo 13, do Anexo I, da Resolução ANAC n° 009, de 05/06/2007 c/c item 7 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

4.2. Já, o artigo 13, do Anexo I, da Resolução ANAC n° 009, de 05/06/2007 estabelece categoricamente que:

Art. 13. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves e as administrações aeroportuárias **devem proceder à adequação do sistema de informações destinado a todos os passageiros, para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva ou visual**, garantindo-lhes as mesmas condições de atendimento disponíveis para os demais passageiros.

§ 1° As informações a serem prestadas aos passageiros portadores de deficiência visual devem ser escritas em braile, traduzidas para pelo menos dois idiomas quando tratar-se de internacionais.

§ 2° **As informações a serem prestadas aos passageiros portadores de deficiência auditiva devem ser prestadas na Língua Brasileira de Sinais – Libras.**

§ 3° Os procedimentos dispostos nos §§ 1° e 2° serão implementados até dezembro de 2007.

4.3. O item 7 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução n° 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária
7. Não adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive disponibilizar informações em braile aos passageiros portadores de deficiência visual (traduzidas para pelo menos dois idiomas, em aeroportos internacionais) e auditiva na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

4.4. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta às administrações aeroportuárias de adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência.

4.5. Conforme consta dos autos, durante inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto de Santarém/PA, em 12/07/2012, a fiscalização constatou que a interessada não havia adequado o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 36, §1º c/c art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c §2º do art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.

4.6. Das alegações do interessado

4.7. Quanto aos argumentos de defesa prévia que foram reiterados no recurso administrativo entendo que foram exaustivamente apreciados e rebatidos pelo setor competente em decisão de primeira instância, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999.

4.8. No que concerne ao argumento I do recurso administrativo - aplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica - a interessada questionou a aplicabilidade do dispositivo do caso em tela, uma vez que teria ocorrido sua revogação com a publicação da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

4.9. Observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

4.10. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, **uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato - 12/07/2012**, qual seja, Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.11. Quanto aos demais argumentos apresentados em recurso administrativo - reconhecimento da prática da infração, adoção de providências voluntárias eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão e inexistência de aplicação de penalidades no último ano - estes serão abordados logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4.12. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser

calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - reconhecimento da prática da infração** - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracterizando, assim, preclusão lógica processual.

5.3. Pois bem, *in casu*, o interessado apresenta argumentos de excludente de responsabilidade em sua peça recursal quando reforça os argumentos de defesa prévia de que não é detentora de responsabilidade pela inadequação do sistema de informações voltado para os passageiros que utilizam métodos como braile e libras (item 3, fls. 54/55). Tal alegação caracteriza defesa de mérito o que inviabiliza a aplicação da atenuante requerida.

5.4. Defender-se da prática do ato buscando imputar a outrem a responsabilidade de seu cumprimento, gestão, e/ou controle, entendendo, é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta imputar a outro sujeito a responsabilidade pela prática daquele fato. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*".

5.5. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).

5.6. No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308)

5.7. Ademais, o recorrente questiona a aplicabilidade e validade da Resolução nº 09/2007 (item 10, fl 55), tal argumento também se mostra contraditório para com o reconhecimento da prática da infração caracterizando também preclusão lógica processual. Assim, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

5.8. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

5.9. Assim, com base nos elementos acostados aos autos, não é possível a concessão da atenuante pleiteada pelo recorrente, haja vista que a medida adotada pela empresa ("*solucionou a não conformidade tendo sido as instalações reservadas às pessoas que necessitam de assistência especial adequadamente sinalizadas com os Sinais para Informações a Pessoas em Aeroportos e Terminais Marítimos*") não está comprovada nos autos e decorre da ação fiscalizatória da ANAC.

5.10. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **12/07/2012**, - que é a data da infração ora analisada. Cabe asseverar que o inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e o inciso III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008 não fazem qualquer distinção sobre a natureza ou localidade da ocorrência para aplicação desta atenuante.

5.11. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1650349), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.12. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.13. **Dada a ausência de circunstâncias agravantes e existência de circunstância atenuante ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano")**, sugere-se que a penalidade a a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 7, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

5.14. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, entendo que deva ser **reduzida a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1632750** e o



código CRC **8BF0C1D2**.

SEI nº 1632750

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

 CADIN: Não
Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	623446101	60800085367200948	29/06/2012	01/01/1900	R\$ 70 000,00	28/09/2012	85 659,00	85 659,00		PG	0,00
2081	623477101	60800085370200961	29/06/2012	01/01/1900	R\$ 70 000,00	28/09/2012	85 659,00	85 659,00		PG	0,00
2081	624827106	60800008702201028	17/01/2014		R\$ 35 000,00	13/01/2014	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	625072106	60800009764201057	26/03/2012		R\$ 35 000,00	28/09/2012	43 560,99	43 560,99		PG	0,00
2081	625389100	60800020547201018	06/05/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	625781100	60800020887201049	26/03/2012	23/06/2010	R\$ 17 500,00	26/03/2012	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	626053105	60800020565201008	26/05/2011	09/03/2010	R\$ 17 500,00	11/07/2017	48 720,04	32 438,00		PG	0,00
2081	626382118	60800020568201033	26/03/2012	09/03/2010	R\$ 70 000,00	31/08/2012	86 638,99	86 638,99		PG	0,00
2081	626520110	60800020549201015	30/04/2012	23/06/2010	R\$ 17 500,00	30/04/2012	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	626897118	60800017723201034	05/05/2014	10/03/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PGDJ	0,00
2081	627309112	60800032343201119	04/10/2013	07/11/2008	R\$ 70 000,00	11/10/2013	71 617,00	71 617,00		PG	0,00
2081	627472112	60800012346201047	24/04/2014	04/03/2010	R\$ 17 500,00	23/04/2014	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	628542112	60800026023201031	25/12/2014	18/10/2010	R\$ 35 000,00	23/12/2014	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	628971111	60800003151201014	17/11/2014	23/02/2010	R\$ 35 000,00	17/11/2014	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	628987118	60800020690201018	20/10/2014	09/06/2010	R\$ 17 500,00	20/10/2014	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	629432114	60800029382201040	22/12/2014	24/11/2010	R\$ 35 000,00	22/12/2014	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	630233115	60800020552201021	19/01/2015	23/06/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PGDJ	0,00
2081	631675121	60800229366201136	23/04/2015	30/08/2011	R\$ 17 500,00	23/04/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	632263128	60800033866201174	04/05/2015	18/11/2010	R\$ 17 500,00	20/05/2015	18 424,00	18 424,00		PG	0,00
2081	632553120	60800027264201005	23/04/2015	16/07/2010	R\$ 17 500,00	23/04/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	632672122	60800033819201121	13/07/2015	17/11/2010	R\$ 35 000,00	13/07/2015	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	633533120	00065037871201276	03/08/2015	07/12/2011	R\$ 17 500,00	29/07/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	634153125	60800190837201117	07/12/2015	02/06/2011	R\$ 17 500,00	19/11/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	634470124	00065051367201289	24/11/2017	08/12/2011	R\$ 35 000,00	26/10/2017	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	634506129	00065032122201252	10/12/2015	07/12/2011	R\$ 17 500,00	30/03/2016	21 535,50	21 535,50		PG	0,00
2081	634903120	00065062029201272	07/01/2016	01/03/2012	R\$ 35 000,00	27/09/2017	50 437,24	49 097,99		PG	0,00
2081	635186127	00065121962201299	13/03/2017	29/05/2012	R\$ 35 000,00	03/03/2017	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	635191123	00065027786201208	13/03/2017	30/11/2012	R\$ 17 500,00	10/02/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	635245126	00065027780201222	13/03/2017	30/11/2011	R\$ 17 500,00	10/02/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	640270144	60800033851201114	13/03/2017	17/11/2010	R\$ 17 500,00	10/02/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	646072150	00065056131201239	02/04/2018	07/12/2011	R\$ 17 500,00	06/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	646080151	00065062025201294	03/06/2015	01/03/2012	R\$ 17 500,00	03/06/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	646081150	00065062028201228	03/06/2015	01/03/2012	R\$ 17 500,00	03/06/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647758155	00065149145201203	17/07/2015	30/05/2012	R\$ 20 000,00	17/07/2015	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	647759153	00058091937201262	17/07/2015	16/10/2012	R\$ 40 000,00	15/07/2015	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	658764170	00065068059201454	02/03/2017	18/12/2013	R\$ 20 000,00	08/02/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	658824177	00058097019201417	09/03/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00	08/02/2017	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	660062170	00065096371201438	14/07/2017	27/03/2014	R\$ 20 000,00	19/06/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	660063178	00058097024201411	14/07/2017	05/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	660086177	00058097043201448	14/07/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	660584172	00058505619201705	18/08/2017	08/04/2016	R\$ 10 000,00	24/07/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	660855178	00058097032201468	15/09/2017	03/06/2014	R\$ 10 000,00	18/08/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	660871170	00065018157201521	15/09/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	21/08/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661178178	00058097040201412	20/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	661185170	00058097029201444	26/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	661204170	00065035194201502	27/10/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	661208173	00065036143201590	27/10/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00

2081	661229176	00058097027201455	27/10/2017	04/06/2014	R\$ 40 000,00	05/10/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	661698174	00058097037201491	30/11/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	06/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661728170	00058082215201560	01/12/2017	14/04/2015	R\$ 10 000,00	22/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661729178	00065036134201507	01/12/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	03/11/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661872173	00058014360201607	22/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	29/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661926176	00058014367201611	29/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	06/12/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	662299172	00058014383201611	09/02/2018	09/06/2015	R\$ 10 000,00	26/01/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00




Total devido em 23/03/2018 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 54 de 54 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.014187/2013-05

Interessado: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Crédito de Multa n° (SIGEC): 647.751.158

AI/NI: 36/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa **para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, por não adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência auditiva, contrariando o art. 289 da Lei n° 7.565/86 c/c art. 13 da Resolução ANAC n° 009, de 05/06/2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução n° 25, de 25/04/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1676126** e o código CRC **D95343CA**.
